



Fabio Forti
Daniela Avila Forti
Sérgio Luiz Piloto Wyatt

Janaína Elias Chiaradia
Michelle C. da Graça Araújo
Scheila Cordeiro

Glauca Guimarães Correa
Maurício Vilaça Moura

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0001235-39.2019.8.16.0123

Recuperação Judicial

SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por seus procuradores infra-assinados, vem mui respeitosamente perante esse d. Juízo manifestar-se do r. despacho do mov. 408.

I. Do r. despacho do mov. 408

Em seu r. despacho no mov. 408, esse d. Juízo assim determinou:

“2. Acolho o pedido de mov. 396.1 e oportunizo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar as diligências cabíveis.





Fabio Forti
Daniela Avila Forti
Sérgio Luiz Piloto Wyatt

Janaína Elias Chiaradia
Michelle C. da Graça Araújo
Scheila Cordeiro

Glauca Guimarães Correa
Maurício Vilaça Moura

3. Ainda, no mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar acerca da objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pela parte ré no mov. 387.1."

Dessa forma, há duas medidas destinadas à autora que a recuperanda passa a discorrer na sequência.

II. Do item "2" do r. despacho

Trata-se de acolhimento ao pedido formulado pelo credor Airtom Passo de Souza para a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento de determinação proferida no r. despacho do mov. 386.

Dessa forma, a recuperanda entende que o acolhimento do pedido e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do requerido pelo credor, seja prazo destinado ao requerente e não à recuperanda, conforme se observa no restante do provimento: *"oportunizo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar as diligências cabíveis."*

Nesse diapasão a recuperanda deixa de proceder às diligências em razão do pedido ter sido originado pelo credor Airton Passos de Souza.

III. Do item "3" do r. despacho

Trata-se de determinação para que a recuperanda apresente manifestação sobre a objeção apresentada pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – BANRISUL no mov. 387.





Fabio Forti
Daniela Avila Forti
Sérgio Luiz Piloto Wyatt

Janaína Elias Chiaradia
Michelle C. da Graça Araújo
Scheila Cordeiro

Glauca Guimarães Correa
Maurício Vilaça Moura

Inicialmente é essencial esclarecer que a Lei nº 11.101/2005 estabeleceu no artigo 55 a figura da objeção ao plano de recuperação judicial.

A objeção, portanto, nada mais é que um meio pelo qual o credor exterioriza sua percepção do plano de recuperação judicial proposto pela recuperanda.

Muito se discute sobre a necessidade da objeção ser “cheia” ou “vazia”, pois, como dito anteriormente, é por meio dela que o credor aponta pontos que entende como ilegais, ou que discorda.

Aqueles que defendem a tese da objeção “cheia” buscam obter dos credores os motivos pelo descontentamento com as cláusulas do plano, e mais, esperam do credor uma contraproposta para a busca do equilíbrio de pagamento.

Aqueles que defendem a tese da objeção “vazia” entendem pela desnecessidade de fundamentar, eis que a finalidade da própria objeção é o chamamento da Assembleia Geral de Credores para a apresentação do plano de recuperação judicial, podendo ser ele modificado dependendo das negociações entabuladas na assembleia.

Denota-se, portanto, que a função da assembleia geral de credores é ter um momento em que os credores descontentes com o plano de





Fabio Forti
Daniela Avila Forti
Sérgio Luiz Piloto Wyatt

Janaina Elias Chiaradia
Michelle C. da Graça Araújo
Scheila Cordeiro

Glauca Guimarães Correa
Maurício Vilaça Moura

recuperação judicial, possam discuti-lo a fim de alcançar um aprimoramento nas condições propostas inicialmente pela devedora.

Da manifestação da instituição financeira, Banrisul, percebeu-se uma mistura entre objeção “cheia” e “vazia”, uma vez que aponta pontos supostamente ilegais no plano lançado, mas também demonstra descontentamento de forma genérica, sem qualquer proposta balizadora para negociação, ou melhor, não apresenta indicativos para que possa chegar a um consenso.

Sendo assim, ainda que a figura da objeção seja a de chamamento da Assembleia Geral de Credores em razão do descontentamento do credor em relação ao Plano de Recuperação Judicial apresentado, há que se tecer alguns comentários acerca do posicionamento do credor bancário.

Em sua preliminar, o Banrisul apontou supostas ilegalidades no plano de recuperação judicial, sendo elas:

- a) Condições constantes no tópico V (DO PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDITORES) – especificamente em relação à forma de pagamento dos Credores Com Garantia Real;
- b) Aquelas relativas ao PLANO ALTERNATIVO DE PAGAMENTO; e
- c) As constantes no tópico VI (CONDIÇÕES GERAIS DO PLANO) do Plano de Recuperação Judicial.

Alegou nulidade das condições de pagamento aos credores da Classe II (credores com garantia real) com base na alteração unilateral





Fabio Forti
Daniela Avila Forti
Sérgio Luiz Piloto Wyatt

Janaina Elias Chiaradia
Michelle C. da Graça Araújo
Scheila Cordeiro

Glauca Guimarães Correa
Maurício Vilaça Moura

dos termos pactuados nos contratos e, para justificar seu raciocínio, juntou decisões sobre ações de cobrança e de locação.

Inicialmente é essencial esclarecer ao credor que a Lei de Recuperação Judicial depende dos credores para determinados aspectos, em especial pela análise de viabilidade econômica da sociedade empresária que se socorreu do instituto.

Sem os credores não há processo de recuperação judicial, portanto são eles que analisam e decidem pela continuidade da recuperanda. Dentre as formas de recuperação judicial estão os permissivos legais estampados no artigo 50, da Lei nº 11.101/2005, sendo ele exemplificativo, ou seja, apresentam uma relação aberta, não exaustiva de possibilidades de soerguimento.

Da mesma forma, quando o plano de recuperação judicial é aprovado, ele representará a nova forma de pagamento pelo qual os credores concordaram em receber seus créditos, ou seja, haverá liberdade de expressão e de concessão de prazos, descontos, sujeição a novas situações negociais, pois o plano de recuperação judicial funciona como um novo elemento contratual entre as partes em substituição aos contratos individuais.

Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que *"uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todos os credores a ele se submetem"*:

"ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO DE CONTRATO. ECT. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO





Fabio Forti
Daniela Avila Forti
Sérgio Luiz Piloto Wyatt

Janaína Elias Chiaradia
Michelle C. da Graça Araújo
Scheila Cordeiro

Glauca Guimarães Correa
Maurício Vilaça Moura

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE OBTER DA EMPRESA-RECUPERANDA. PLANO QUE CONTEMPLE INDIVIDUALMENTE SEUS CRÉDITOS. INADMISSIBILIDADE. 1. Cuida, se, na origem, de Ação de Cobrança da parte ora recorrente, que tem por objeto conseguir o adimplemento de multa advinda de descumprimento pela parte recorrida de contrato administrativo, mesmo estando a devedora em processo de recuperação judicial. 2. Os julgadores de primeiro e segundo grau de Jurisdição decidiram pela improcedência do pleito autoral, por entender que, com o advento das novações previstas no plano de recuperação judicial da ré, encontra-se extinto o crédito pretendido pela autora. 3. O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa-devedora deve ser submetido à apreciação da Assembléia Geral de Credores, o qual, se aprovado, por deliberação que bem atenda ao quórum qualificado da lei, será judicialmente homologado e tornar-se-á, em princípio, imutável. **Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todos os credores a ele se submetem**, independentemente de discordância ou, como in casu, de inércia do credor. (RMS 30.686 / SP, Ministro Massami Uyeda, Terceira turma, DJe 20/10/2010). 4. Deve-se denegar a pretensão da parte ora recorrente de obter o pagamento que contemple individualmente seus créditos, haja vista a necessidade de todos os credores se submeterem ao Plano de Recuperação Judicial. 5. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1661496 PE 2017/0060815-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2017) – Negritamos e sublinhamos.

Dessa forma não há como se concordar com o Barrisul na suposta alteração unilateral de contrato, pois a proposta será apresentada em assembleia geral de credores, donde os credores da mesma classe votarão pela aprovação, rejeição, ou modificação da respectiva proposta, sendo que o resultado obtido deverá ser respeitado pelos votos vencidos.





Fabio Forti
Daniela Avila Forti
Sérgio Luiz Piloto Wyatt

Janaína Elias Chiaradia
Michelle C. da Graça Araújo
Scheila Cordeiro

Glauca Guimarães Correa
Maurício Vilaça Moura

Portanto, **NADA DE ILEGAL** há na possibilidade de alteração do contrato inicial de pagamento quando submetido à votação pelos credores da mesma classe.

No segundo e terceiro aspecto, o credor alega nulidade dos itens II e IV do Plano de Recuperação Judicial sob a argumentação de que não está expresso que as garantias originalmente constituídas estariam preservadas, assim como uma suposta generalidade do texto em que *"havendo qualquer disposição contratual conflitante entre o pacto original e o Plano de Recuperação Judicial, prevalecerá o disposto neste"*.

Nesse ponto é essencial esclarecer ao credor que o artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 é claro quando determina que:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

Ou seja, é letra de lei. Tal qual em qualquer outro contrato, não há a necessidade de ser elencado todo e qualquer dispositivo legal para que o contrato seja válido e eficaz, pois uma vez previsto em lei, a parte não pode buscar a aplicação *contra legem*.

A irresignação do banco quanto a esse respeito demonstra a resistência que a instituição financeira tem com relação às recuperações judiciais





Fabio Forti
Daniela Avila Forti
Sérgio Luiz Piloto Wyatt

Janaína Elias Chiaradia
Michelle C. da Graça Araújo
Scheila Cordeiro

Glauca Guimarães Correa
Maurício Vilaça Moura

como um instituto, pois notadamente visou discutir elementos inócuos de serem questionados enquanto ilegais em planos de recuperação judicial.

Da mesma forma, o entendimento de generalidade do texto quando *"havendo qualquer disposição contratual conflitante entre o pacto original e o Plano de Recuperação Judicial, prevalecerá o disposto neste"* não parece ser crível.

Esta muito claro que será o plano de recuperação judicial o balizador das novas obrigações, e não o dispositivo contratual pretérito. Esse aspecto é, inclusive, o teor da parte final do §2º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005:

"§2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial."

Sendo assim, havendo previsões diversas de pagamento e de cumprimento das obrigações, e desde que essa nova regra seja aprovada pelos credores, a nova obrigação suplantar a originalmente contratada.

Ultrapassadas as preliminares suscitadas pelo Banrisul, ele aponta 6 (seis) pontos de objeção ao plano de recuperação judicial, sendo eles:

1 – Deságio ilegal de 70% (setenta por cento), na classe II Credores com Garantia Real;

2 – Elevado prazo de carência de 12(doze) meses, pois contados a partir do trânsito em julgado da Decisão que





Fabio Forti
Daniela Avila Forti
Sérgio Luiz Piloto Wyatt

Janaína Elias Chiaradia
Michelle C. da Graça Araújo
Scheila Cordeiro

Glauca Guimarães Correa
Maurício Vilaça Moura

homologar o Plano de Recuperação Judicial, sendo que pedido de Recuperação Judicial se deu em 15 de abril de 2019, portanto, os Credores da Classe II ficarão um longo período sem nenhum ingresso de recursos;

3 – O plano propõe um extenso prazo de pagamento de 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais. Prazo esse que, somado desde a data de ajuizamento, ultrapassará 22 (vinte e dois) anos para eventual liquidação das obrigações.

4 – O plano propõe atualização pela Taxa Referencial, acrescido de juros irrisórios pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, calculados de forma simples e não capitalizados sobre os valores das parcelas corrigidas, incidindo somente a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial. O índice utilizado é inferior aos índices usualmente utilizados no mercado, e considerando o longo prazo para pagamento combinado ao período de carência proposto não é viável;

5 – A recuperanda propõe utilizar de qualquer meio de Recuperação que não esteja listado no rol do art. 50 da Lei 11.101/2005, de forma genérica, sem especificar de forma clara quais meios que poderão ser utilizados;

6 – O plano prevê como uma das formas de pagamento a possibilidade de desmobilização de ativos. Todavia, não menciona de forma clara e específica os bens, os valores e nem a forma como será feita a alienação e nem como será a distribuição do produto dessas alienações aos credores, preveem desconformidade com o disposto no artigo 66 da lei nº 11.101/2005;"

Em relação ao deságio, carência e prazo de pagamento, os Tribunais de Justiça do país entendem pela legalidade das medidas uma vez que são direitos disponíveis e que referida proposta é analisada pelos credores, e por eles votada:





Fabio Forti
Daniela Avila Forti
Sérgio Luiz Piloto Wyatt

Janaina Elias Chiaradia
Michelle C. da Graça Araújo
Scheila Cordeiro

Glauca Guimaraes Correa
Mauricio Vilaça Moura

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – APROVAÇÃO PELA MAIORIA DOS CREDORES – SOBERANIA – CONTROLE DE LEGALIDADE – DESÁGIO E PARCELAMENTO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Não há abusividade e/ou ilegalidade em relação ao deságio de 70% cento do débito, eis que os credores em assembleia assim deliberaram. "A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado," (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) Apesar de possível o controle judicial acerca da deliberação de aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores, ela somente se justifica se houve ilegalidade patente; em caso contrário, deve-se obedecer às diretrizes da assembleia, não havendo que se dar guarida a um dos credores, que após a assembleia, mostra-se insatisfeito com o resultado. (TJ-MT - AI: 10054298420198110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 17/09/2019, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2019)"

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA MAIORIA DOS CREDORES. SOBERANIA. CONTROLE DE LEGALIDADE, BOA-FÉ E ORDEM PÚBLICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS CREDORES DE UMA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. DESÁGIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO. Plano de recuperação judicial. Homologação. Aprovação pela maioria dos credores em assembleia designada para tal fim. Impugnação. Deságio.





Fabio Forti
Daniela Avila Forti
Sérgio Luiz Piloto Wyatt

Janaina Elias Chiaradia
Michelle C. da Graça Araújo
Scheila Cordeiro

Glauca Guimarães Correa
Maurício Vilaça Moura

Possibilidade de previsão. Percentual sem ilegalidades. Carência. Validade. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP 20022568620178260000 SP 2002256-86.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 11/12/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/12/2017)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CREDORA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA – SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CASSANDO A SENTENÇA DE QUEBRA – RETORNO DO TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL – INCONFORMISMO – ILEGALIDADE DO PLANO – INEXISTÊNCIA – SOBERANIA DA VONTADE MANIFESTADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – PRAZO E DESÁGIO – FORMA EXPRESSAMENTE ADMITIDA PELA LEI COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 50, I, DA LEI Nº 11.101/05)– APROVAÇÃO DOS CREDORES SEGUNDO OS CRITÉRIOS MÍNIMOS EXIGIDOS POR LEI – IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA JUDICIAL NESSE TÓPICO ASSEMBLEAR – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0011579-94.2018.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Juiz Fabian Schweitzer - J. 29.08.2019) (TJ-PR - AI: 00115799420188160000 PR 0011579-94.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 29/08/2019, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2019)"

Da mesma forma a aplicação da Taxa Referencial é plenamente legal no âmbito da recuperação judicial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZOS DE CARÊNCIA, DE DESÁGIO E DE JUROS DE MORA. ESFERA NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ESFERA DA LEGALIDADE. NÃO HÁ NO





Fabio Forti
Daniela Avila Forti
Sérgio Luiz Piloto Wyatt

Janaina Elias Chiaradia
Michelle C. da Graça Araújo
Scheila Cordeiro

Glauca Guimarães Correa
Maurício Vilaça Moura

PLANO PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA OS CRÉDITOS DA TRANCHE A DA CLASSE DE QUIROGRAFÁRIOS. ILEGALIDADE. DEVE SER APLICADO O ÍNDICE PREVISTO PARA A TRANCHE B DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS. ISONOMIA. **APLICAÇÃO DA TR. cabimento da tr. legalidade.** cumpre a função de evitar enriquecimento indevido em tempos em eventual hiperinflação. cláusula de tolerância de 90 dias do vencimento. esfera negocial. não há violação do art. 61, § 1º, da lei 11.101/05. previsão de data fixa para os efeitos do inadimplemento. 90 dias do vencimento de qualquer parcela. de toda sorte, por ser cláusula genérica, não pode permitir atrasos generalizados nos pagamentos, sob pena de abuso de direito. situação da transportadora rota rápida Ltda. assembleia adiada em um primeiro momento. depois, plano votado de acordo com 2 metodologias. em uma foi rejeitado e na outra aprovado. lapso temporal para a decisão judicial e eventuais recursos sobre qual metodologia de votação deve prevalecer. cumprimento do plano da móveis romera não deve aguardar resultado final sobre a votação envolvendo plano da transportadora rota rápida. RECURSO conhecido e parcialmente PROVIDO. 1. Considerando que os prazos de carência e os deságios aplicados aos créditos, já formulados considerando a adoção de juros moratórios (a possibilidade de alteração ou mesmo supressão dos juros moratórios se justifica justamente porque sua manutenção forçada se refletiria apenas na necessidade de um deságio maior), são matérias eminentemente vinculadas ao plano negocial, não há que se falar no cabimento de intervenção do Poder Judiciário nesta questão, até mesmo porque, conforme narra a doutrina especializada, alicerçada nas próprias previsões insculpidas no art. 50 da lei n. 11.101/05, a adoção de prazos e descontos são as técnicas mais comumente utilizadas para, de forma eficaz, propiciar o soerguimento da empresa em recuperação judicial. 2. Assim sendo, ainda que pertença à seara negocial a escolha de um índice de correção monetária, incluindo-se aqui a Taxa Referencial, não é possível que haja sua supressão, sob pena de se adentrar, pelos motivos acima





Fabio Forti
Daniela Avila Forti
Sérgio Luiz Piloto Wyatt

Janaína Elias Chiaradia
Michelle C. da Graça Araújo
Scheila Cordeiro

Glauca Guimaraes Correa
Maurício Vilaça Moura

citados, na esfera da legalidade, sujeita ao controle jurisdicional. **3. Apesar da Taxa Referencial estar zerada no Brasil há 02 (dois) anos em razão de uma combinação de Taxa SELIC em suas mínimas históricas e inflação controlada, caso se observe um aumento dos processos inflacionários, a Taxa Referencial não mais restará zerada, servindo ela, então, para afastar o motivo que justifica a intervenção do Judiciário no plano aprovado, qual seja, o eventual enriquecimento ilícito das recuperandas em momentos de hiperinflação, tal como muito ocorreu nos anos 80/90.**3. (TJPR - 18ª C.Cível - 0015294-76.2020.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 05.08.2020) (TJ-PR - AI: 00152947620208160000 PR 0015294-76.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 05/08/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/08/2020)" – Negritamos e sublinhamos.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DO ART. 47, LEI Nº 11.101/05. PRAZO EXCESSIVO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. INOCORRÊNCIA. **AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA** FIXAÇÃO DOS JUROS EM PERCENTUAL DE 4% AO ANO E **ADOÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** IMPUGNAÇÃO À CLÁUSULA QUE VEDA O AJUIZAMENTO DE AÇÕES EM FACE DE TERCEIROS GARANTIDORES OU COOBRIGADOS. OFENSA AO ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05. ... (TJ-RS - AI: 70071608137 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 24/08/2017, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2017)" – Negritamos e sublinhamos.





Fabio Forti
Daniela Avila Forti
Sérgio Luiz Piloto Wyatt

Janaína Elias Chiaradia
Michelle C. da Graça Araújo
Scheila Cordeiro

Glauca Guimarães Correa
Maurício Vilaça Moura

Dando sequência, é essencial que o Barrisul tome ciência de que o processo de recuperação judicial não impede que a empresa possa desenvolver suas atividades com as oportunidades que o mercado lhe traga, isto é, as empresas em recuperação judicial não podem sofrer o “engessamento” de sua administração e estratégia em razão da dinamicidade de mercado, e com isso é que se deve perceber que alguns meios de recuperação judicial não podem ser previstos de forma antecipada, mas sim tidos como aplicáveis em casos vantajosos à recuperação judicial e interesse dos credores.

Portanto, a negação genérica da aplicação de soluções viabilizadoras, que possam trazer maior velocidade ao cumprimento das metas previstas de pagamento aos seus credores, não pode, e nem deve ser acatada como discordância do plano apresentado.

Da mesma forma como a anterior, a necessidade de identificação imediata de ativo para desmobilização é tema por demais prejudicial às atividades da empresa e gera obrigações sem que haja a possibilidade de reestruturação sem a realização de novas assembleias gerais de credores, o que acarreta em atraso na condução da recuperação judicial, no cumprimento do plano e no próprio custo ao devedor.

Manter a empresa sem que ela possa estruturar soluções adicionais, ainda que genericamente descritas no seu plano, é impedir a liberdade de gestão. Não se diz aqui a liberalidade em toda a administração do ativo, uma vez que para qualquer desmobilização, a recuperanda terá que informar o bem e o destino a ser dado do recurso que ingressará na empresa, já que a publicidade do ato é essencial para a condução do processo e do cumprimento do plano.





Fabio Forti
Daniela Avila Forti
Sérgio Luiz Piloto Wyatt

Janaína Elias Chiaradia
Michelle C. da Graça Araújo
Scheila Cordeiro

Glauca Guimarães Correa
Maurício Vilaça Moura

IV. Do requerimento

Ante o exposto e do mais que esse d. Juízo emprestará aos autos, requer o recebimento da presente manifestação em cumprimento ao r. despacho do mov. 408.

Nestes termos.

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 29 de setembro de 2020.

Fábio Forti
OAB/PR 29.080

Sérgio Luiz Piloto Wyatt
OAB/PR 36.342

